

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.490, DE 2001 (MENSAGEM Nº 413, DE 2001)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 8 de novembro de 2000.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Brasil e a Nigéria, firmado em Brasília, aos 8 dias do mês de novembro do ano de 2000 pelos dois vice-presidentes.

A Exposição de Motivos, não firmada, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticada eletronicamente, declara que o acordo tem “por objetivo o fortalecimento da cooperação cultural e educacional, do intercâmbio de eventos culturais e da cooperação entre equipes de pesquisa bem como a formação e o aperfeiçoamento de estudantes e pesquisadores”. O documento salienta, também, que o acordo representa “mais um exemplo concreto de iniciativas que visam estreitar as relações entre os dois países”. Termina afirmando que o Ministério da Educação acompanhou as negociações e aprovou seu texto final.

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.490, de 2001.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest’arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.490, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator